



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 5720/2017**

**PROCESSO MPF Nº 1.16.000.001957/2017-12**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADOR OFICIANTE: CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) por enfermeiros. Propaganda na qual se noticia serviços médicos em especialidade intitulada dermoterapia, ministrada por enfermeiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de “*fiscalizar o exercício da profissão de médico*” (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal (fl.11).

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 6 de julho de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

\DMG